

# **DA INVASÃO À LEGALIZAÇÃO: O PASSADO E O PRESENTE DO DESMATAMENTO NO ESTADO DE RONDÔNIA – CASO ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SA- MUEL, ANO 2023**

## **FROM INVASION TO LEGALIZATION: THE PAST AND PRESENT OF DEFORESTATION IN THE STATE OF RONDÔNIA – SAMUEL ECOLOGICAL STATION CASE, YEAR 2023**

**Gustavo Luiz Ferreira Leismann**

O presente trabalho perpassa pela análise do território e as relações de poder e interesses existentes em razão de sua imperiosa necessidade para a vida e reprodução de todos os seres vivos na terra. A discussão e preocupação é ainda mais acentuada quanto à ocupação do território amazônico, com enfoque no Estado de Rondônia. A colonização na região amazônica, incluindo-se o Estado de Rondônia, com diversos ciclos econômicos e acentuada nas décadas finais do século XX, ocasionou a destruição dos recursos naturais e, a princípio, fomentada pelo Estado, se tornou, na atualidade, um grande problema em razão dos impactos ambientais e conflitos de terras. Em que pese a criação de espaços ambientalmente protegidos, como os são as Unidades de Proteção Integral ou Sustentável, os sistemas político e econômico continuam a fo-

mentar, de forma direta e indireta, a destruição de recursos naturais e invasão de áreas e públicas. No Estado de Rondônia, o *modus operandi* se inicia a partir da valorização já exploradas, o que força a abertura de novas áreas protegidas, gerando destruição do meio ambiente e conflitos agrários. Nesse ínterim, o Estado, muitas vezes, ao invés de impedir, atua como agente legitimador, quando legaliza as invasões por meio da alteração do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, a exemplo da Vila de União Bandeirantes, Distrito de Porto Velho/RO. Ou seja, invadir para legalizar, se tornou uma constante no Estado de Rondônia. Por fim, é analisado um recente caso de invasão na Estação Ecológica de Samuel, situada em Candeias do Jamari/RO, as nuances processuais, o mesmo *modus operandi* de outras invasões e a letargia do Estado em pôr fim a mais um grave ilícito.

**Palavras-chave:** Território; Relações de Poder; Geopolítica; Invasões de Áreas protegidas; Estação Ecológica de Samuel;

## ABSTRACT

The present work goes through the analysis of the territory and the existing power relations and interests due to its imperative need for the life and reproduction of all living beings on earth. The discussion and concern is even more pronounced regarding the occupation of the Amazonian territory, with a focus on the State of Rondônia. Colonization in the Amazon region, including the State of Rondônia, with several economic cycles and accentuated in the final decades of the 20th century, caused the destruction of natural resources and, at first, encouraged by the State, it has become, nowadays, a great problem due to environmental impacts and land conflicts. Despite the creation of environmentally protected spaces, such as the Integral or Sustainable Protection Units, the political and economic systems continue to encourage, directly and indirectly, the destruction of natural resources and the invasion of public areas. In the State of Rondônia, the *modus operandi* starts from the valorization of open areas, which forces the opening of new protected areas, generating destruction of the environment and conflicts. In the meantime, the State often, instead of preventing, acts as a legitimizing agent, when it legalizes the invasions through the alteration of the Ecological Economic Zoning - ZEE, as in the case of Vila de União Bandeirantes, District of Porto Velho/RO. In other words, invading to legalize has become a constant in the State of Rondônia. Finally, a recent case of invasion at the Samuel Ecological Station, loca-

ted in Candeias do Jamari/RO, is analyzed, the procedural nuances, the same modus operandi of other invasions and the lethargy of the State in putting an end to yet another serious offense.

**Keywords:** Territory; Power relations; Geopolitics; Invasions of Protected Areas; Samuel Ecological Station;

## 1 INTRODUÇÃO

*Uma castanheira nunca é só uma castanheira. É muito mais do que isso. É toda a fauna que ela abriga: o tatu, a capivara, a cutia, a onça, enfim, os habitantes da floresta. Quando uma castanheira tomba, toda essa vida selvagem tomba junto.* (Sílvia Gonçalves, bióloga e chefe da Estação Ecológica Samuel, 2022 – Processo nº 7005457-67.2021.8.22.0001)

“Integrar para não entregar”, lema utilizado pelo presidente Castelo Branco no ano de 1966, em relação à região amazônica, à época com pouca densidade demográfica e recursos naturais em abundância e quantidade desconhecida. Nessa época começam as grandes obras rodoviárias em direção à Amazônia. A Transamazônica é inaugurada em 1972 e, dois anos depois, fica pronta a Belém-Brasília.

O Estado de Rondônia, à época, Território Federal do Guaporé, situado inteiramente dentro da região amazônica ou Amazônia legal, foi impactado com a visão política integrationista, que se mostrou, décadas após e já no século XXI, trágica para o bioma amazônico e aos povos tradicionais e originários.

Conforme a Teoria Geral da Política, um Estado é formado a partir de três elementos: povo, território e soberania. Quanto ao segundo elemento, território, talvez o mais controvérsio e ponto de incessantes debates, a conflitualidade surge em razão da necessidade

de espaço para sobrevivência e reprodução, indispensável a todos os seres vivos, humanos ou não, animados ou inanimados.

A partir da formação do Estado, surge ainda o elemento poder, e as relações de poder sobre dado território, intensificado pelo sistema capitalista, o imediatismo do lucro e a coisificação de tudo e de todos, o que é denominado por Ricardo Gilson (2022), no campo ambiental, como **a desamazonização da Amazônia**. Portanto, pensar em território é pensar em seres que sobre ele habitam e sobre as relações de poder existentes.

O mundo contemporâneo se apresenta ao homem como um espaço e ambiente projetado para sua sobrevivência e servido aos seus interesses, um verdadeiro antropocentrismo. Guardadas as diferenças e realidades divididas, principalmente, pelo poder aquisitivo e cultura, o mundo, se apresenta de três formas, como o vemos, como ele é, e como deveria ser:

*"O primeiro seria o mundo tal como nos fazem vê-lo: a globalização como fábula; o segundo seria o mundo tal como ele é: a globalização como perversidade; e o terceiro o mundo como ele pode ser: uma outra globalização".* (SANTOS, 2010)

A globalização é vista (o mundo como o vemos), como uma fábula, na medida em que o sistema consumista, econômico e capitalista, impõe que o vejamos assim. A homogeneidade da sociedade de massa, em que a velocidade de tudo e de todos é medida de seu desenvolvimento, ao invés de unir, ao contrário, separa, prevalecendo o individualismo.

Nesse mundo de ilusão, o Estado, a contrário *sensu*, é ideologizado pelos interesses que o alimenta e governa, mas a realidade é encoberta por uma cortina de fumaça, para que a fábula se mantenha vida.

Lado outro, o mundo como ele é apresenta uma globalização perversa, em que o progresso econômico, médico, educacional, político, não trouxe apenas qualidade de vida, mas desigualdade e miséria, adoecimento, inacessibilidade e opressão, respectivamente.

Segundo Milton Santos (2010), o território tem sido, na atualidade, o objeto de dominação a partir do qual se criam as desi-

gualdades, se estabelece o poder e o domínio econômico.

A totalidade da terra é compartimentada e habitada pelo homem, de forma que a própria palavra "ecúmeno" (local habitado), perderia seu sentido. Entretanto, a compartimentação foi substituída pela fragmentação, em que prevalecem parâmetros exógenos (externos), sem referência ao meio, um vetor, portando, negativo.

A técnica e a política atuam em conjunto nesse processo e tentam, a todo custo, cooptar qualquer um, pessoa, sociedade ou Estado, que ainda não tenha sido a ela submetida.

Com a ampliação do comércio e a complexidade das relações econômicas, o dinheiro se torna cada vez mais indispensável, e o território é atingido por esse movimento na medida em que seu valor é atrelado à sua importância nas relações comerciais.

A interação entre o território e as pessoas é, segundo Milton Santos (2010) complexa, contraditória e muitas vezes, paradoxal. As relações são de duas ordens, interna e externa. As pessoas influenciam o espaço, e este as pessoas, gerando ordens e contra-ordens, racionais e irracionais.

O território tanto quanto o lugar são esquizofrênicos, porque de um lado acolhem os vetores da globalização, que neles se instalaram para impor sua nova ordem, e, de outro lado, neles se produz uma contra-ordem, porque há uma produção acelerada de pobres, excluídos, marginalizados. (Milton Santos, 2010, pag. 55/56).

Nas últimas décadas, desde os idos dos anos 60, com as políticas de expansão da infraestrutura na região Amazônia, o território amazônico passou a ser superexplotado pelo agronegócio, dominado pelo interesse na acumulação de riquezas e capital, em prejuízo às populações tradicionais e ao meio-ambiente.

Referido processo, diminuído pelo então governo brasileiro, veio a ser substituído por um recente política de exploração, revivendo a antiga política de integração nacional, processo que causa tamanha destruição, que foi nominado por SILVA (2022), de (des)ama-

zonização, ou seja, desconfiguração da região de suas características naturais.

O processo de modernização e exploração da Amazônia iniciou-se nos anos 60, no período militar, e foi impulsionado pelo desejo político de integrar, explorar e ligar à região ao restante da economia do país e do mundo.

Os recursos naturais foram (e ainda são) importantes *commodities*, que possibilitaram que o Brasil pudesse ser uma figura importante no mercado financeiro e de exportações internacional, atraindo investimentos.

Esse processo traduziu-se na comercialização da floresta e terras públicas, ciclos de povoamento e migração entre as regiões, adensamento da população e migração do campo para as cidades.

Houve uma política de “transplantar” as sociedades do sul e sudeste para região Amazônica. Essa migração trouxe prejuízos à floresta, na medida em que esses povos originários de outras regiões não viam a floresta como um fim em si mesma, ou seja, não **viveram a Amazônia**, ao contrário, **viveram da Amazônia**, utilizando-a como um meio de produção, que, mostrou-se, na prática nocivo à floresta e às populações tradicionais.

As culturas extrativistas foram suplantadas pelas culturas neoextrativistas (soja, madeira, pecuária), representando as *commodities* o carro chefe da produção dos Estados amazônicos, com acentuado nível de destruição das florestas, muito mais grave se comparados às demais regiões brasileiras, dado a biodiversidade e disponibilidade de recursos existentes na Amazônia.

O desmatamento, que teve seu declínio na década de 90, voltou a assumir patamares ainda maiores no ano 2000, com recorde em 2020. As frentes de desmatamento abarcaram unidades de conservação e territórios de povos tradicionais, e foram impulsionadas por uma visão de acumulação que critica toda restrição ambiental que impeça a exploração de recursos naturais.

A face perversa do agronegócio é nominada por COSTA SILVA (2022), de agrobandidagem, como aquela que atua com violência e opressão contra todos aqueles que possam limitá-lo na sua voraz fome de expansão sobre os recursos naturais.

A política do agronegócio atua em todos os campos políticos (legislativo, judiciário e executivo) e sociais, buscando legitimar e venerar seus objetivos, sob a justificação do progresso e desenvolvimento econômico.

Esse agir violento gera a destruição do modo de vida e dos recursos naturais, descaracterizando a identidade de povos e da região, em um processo de desamazonização e desagregação.

O panorama dos conflitos na região amazônica é marcado por “conflitos por terra”, que envolvem povos indígenas, comunidades tradicionais, posseiros, pequenos produtores rurais e movimentos sociais, que sofrem ataques tanto do capital extrativo quanto do Estado.

A região amazônica representa mais da metade desses conflitos no país e o maior número de famílias envolvidas, abrangendo milhões de hectares em disputa e, inclusive, territórios protegidos por lei e pela Constituição, como Unidades de Conservação e terras indígenas.

Referido processo (agrobandidagem), é sistemático e dolosamente coordenado, abrangendo diversas formas de violência, cometida por atores de todas as ordens, inclusive o Estado, contra vítimas diversas.

A justificativa utilizada pelos autores da violência em comunhão com o Estado, é a necessidade do progresso econômico e a inflação de áreas protegidas pelo Estado. Ainda, a regularização fundiária é levantada pela bancada ruralista com o propósito de regularizar áreas ilegalmente invadidas e desmatadas, além de possibilitar a expropriação de áreas com exploração familiar.

Segundo COSTA SILVA (2022), o período de exploração da região amazônica se subdivide em dois. Nas décadas de 1970 a 1990, os conflitos envolviam os colonos que se deslocaram à região em buscas de terras, tendo como alvo as populações tradicionais então existentes, principalmente índios, com grande ineficiência e descontrole por parte do Estado, que se quer possuía conhecimento quanto ao total de território, demarcações, recursos naturais e necessidade de proteção.

Atualmente, o processo é de expansão e invasão pelo agronegócio. Desde a década de 90, foram instituídas unidades de conservação e criados instrumentos de controle, além de superveniência de uma Constituição que protegeu direitos de povos tradicionais e assegurou direito sociais.

Ocorre que ao mesmo tempo em que o Estado protegia, foram criadas as condições necessárias, fáticas, jurídicas e políticas, para que o agronegócio pudesse se expandir de forma desordenada, criando uma verdadeira cultura da exploração com ataque à forma coletiva de viver das populações tradicionais, ou seja, a legitimação de suas ações perante o Estado e a sociedade, desagregando comunidades e territórios que não se aliam ou se tornam obstáculos à lógica do capital e do lucro.

Como se verá adiante, esse processo de exploração desenfreada de recursos naturais, invasão de áreas protegidas e destruição de culturais tradicionais e povos originários ainda permanece viva na região amazônica e no Estado de Rondônia, o que será analisado a partir da política territorial adotada pelo Estado, a exemplo do povoado de União Bandeirantes e o estudo de caso, da atual invasão na Estação Ecológica de Samuel e a letargia do Estado em tutelar o meio ambiente.

## **2 INVADIR PARA LEGALIZAR: DESMATAMENTO ILÍCITO E LEGITIMAÇÃO PELO ESTADO**

A pressão sobre o território, ocasionada pela desenfreada necessidade de expansão para a produção de *commodities* tem, nas últimas décadas, provocado a destruição das florestas, áreas protegidas e a devastação de culturas e povos tradicionais.

A fronteira agrícola, outrora no sudeste e centro-oeste, cada vez mais foi sendo interiorizada para a região amazônica. Esse processo de desmatamento, para a abertura de áreas para a produção agropecuária, outrora fomentado pelo governo federal e estadual entre o período militar e a primeira década do século XXI, se tornou, atualmente, uma fonte de preocupação e conflitos por território.

A expansão das áreas para a produção, principalmente, de soja e milho, aliado à produção de carne e leite, bem como à elevação do preço do hectare nas demais regiões, pressiona pela abertura ilegal de áreas em espaços ambientalmente protegidos, de proteção integral ou sustentável.

A pressão e o desmatamento são promovidos por atores econômicos e o próprio Estado, de forma indireta, sobre as áreas de floresta, para a expansão dos territórios destinados ao agronegócio ou assentamento de camponeses expropriados.

O *modus operandi* desse processo se inicia a partir da valorização de áreas já abertas e exploradas para a produção agropecuária, o que força a venda por pequenos e médios produtores rurais, bem como dificulta a obtenção de áreas por novos produtores rurais, principalmente das classes média e baixa.

Essa parcela de antigos proprietários ou novos aspirantes em busca de terras, migram para novas áreas, em busca de madeira e posterior abertura para a produção agrícola.

Esse processo, geralmente, é financiado, em parte, por grandes produtores, políticos (Estado) e empresários, que posteriormente à abertura da área, a adquirem por preços muito abaixo se comparado a áreas de produção consolidada.

Um grande exemplo de todo esse processo, dentre milhares ocorridos no Estado, ocorreu na Vila de União Bandeirantes, Município de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia.

A pressão política, econômica e social sobre o território é justamente o ponto de discussão e estudo. Essa política força a ocupação e exploração de territórios outrora preservados ambientalmente, em detrimento de populações tradicionais e do campesinato, que, por sua vez, são pressionados para outras áreas, ainda inexploradas, para sua posterior expropriação, formando um círculo vicioso.

Ou seja, a pressão direta sobre as terras exploradas pelas populações tradicionais e campesinato serve, indiretamente, como pressão sobre áreas inexploradas, terras públicas, devolutas, áreas de preservação permanente e unidades de conservação, processo que foi observado, principalmente, na região central do Estado de Rondônia.

Segundo COSTA SILVA (2016), observa-se que a política territorial sempre vai produzir novos espaços, o que, contraditoriamente, gera a exclusão e fragmentação do território para os grupos então atingidos e que outrora vivam nesse mesmo espaço.

O Estado de Rondônia é marcado pelas políticas territoriais que datam, principalmente, desde o ano de 1970, marcadas pela ocupação para exploração, e orientadas pela colonização agrícola, construção de estradas e distribuição de terras, com projetos de assentamento capitaneados pelo INCRA, e com fluxo intenso entre 1970 e 2006, saltando, naquela década, de 7082 estabelecimentos agrícolas, para 87078 no ano de 2006.

Até a década de 1970 a ocupação sobre o território rondoniense foi marcada pelo extrativismo vegetal e mineral da cassiterita, atividades que exerciam impacto sobre o meio ambiente, mas que pouco contribuíam para desmatamento das florestas.

A partir da colonização agrícola, se instaura outro modelo, o da exploração agropecuária, agroindustrial, agronegócio e a abertura de estradas. Como resultado dessa nova dinâmica, houve uma profunda mudança na visão econômica da população então existentes e nos migrantes, que passaram a ver o território como objeto de mercantilização, o que potencializou o desmatamento, as pressões sob os povos tradicionais, gerando conflitos, desterritorialização e fragmentação.

Os agentes de reformulação das políticas territoriais, no Estado de Rondônia, foram a exploração agropecuária, extração de madeira e expansão da rede rodoviária, promovidas, principalmente, por colonos e migrantes sulistas, transformando o espaço natural em meio técnico.

O principal agente de transformação espacial em Rondônia foi o Governo Federal, com o apoio do Banco Mundial, através do projeto POLONOROESTE, em 1981. O primeiro grande projeto do referido Banco foi a pavimentação da BR.364 de Cuiabá à Porto Velho/RO, além de melhoria de estradas secundárias e vicinais.

Baseado sob uma ótica desenvolvimentista, o projeto melhorou a rede de infraestrutura da região, expandindo o comércio entre o norte e o sudeste, antes restrito à região de Manaus, mas, ao mesmo tempo, gerou consequências danosas para o meio ambiente, como o desenfreado desmatamento e degradação dos recursos naturais.

Ainda, a região de Rondônia se tornou palco de intensos conflitos entre indígenas, seringueiros, colonos, fazendeiros, mineradoras, empresas colonizadoras e o Estado, este representado pelo IBAMA, INCRA e FUNAI.

A região desmatada saltou de 4200 quilômetros quadrados em 1978 para 80243 quilômetros quadrados em 2010.

Como consequência dos impactos negativos do POLONOESTE, o Governo de Rondônia, em conjunto com o Banco Mundial, formulou o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (PLANAFLORO), no ano de 1988, que buscou instituir o desenvolvimento sustentável, tendo como principal instrumento o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico (ZSEE).

Ainda, durante o PLANAFLORO, o Governo de Rondônia e o Banco Mundial atuaram em conjunto com outros importantes atores de proteção ambiental, quais seja, a sociedade civil organizada por meio de sindicatos, movimentos sociais e, principalmente, das Organizações Não Governamentais (ONGs).

A partir do primeiro zoneamento, concluído em 1988, o território de Rondônia foi dividido em seis zonas, com objetivos diversos para o uso. O objetivo foi compatibilizar os espaços de produção agrária, atividades sustentáveis e conservação dos recursos ambientais. (COSTA SILVA, 2016)

Diante das incongruências, críticas e falhas do primeiro zoneamento, além da falta de participação popular, um segundo zoneamento passou a ser discutido em 1990, mas a contratação da empresa responsável se deu apenas em 1996. O resultado do segundo zoneamento foi a criação de três grandes zonas:

- **Zona 1:** "áreas de uso agropecuário e florestal", com 120.310,48 km<sup>2</sup>, equivalentes a 50,45% da área total do Estado, divididas em quatro sub-zonas, conforme as potencialidades de solos e outros recursos naturais, situação de ocupação;
- **Zona 2:** "áreas de uso especial": abrangendo 34.834,42 km<sup>2</sup>, equivalentes a 14,60 % da **área total do Estado, destinada à conservação dos recursos naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável**;
- **Zona 3:** "áreas institucionais", totalizando 83.368 km<sup>2</sup> (34,95% do Estado) compostas de UCs de Uso Sustentável (sub-zona 3.1), UCs de Proteção Integral (sub-zona 3.2) e Terras Indígenas (sub-zona 3.3). (COSTA SILVA, 2016, p. 07)

O segundo zoneamento foi duramente atacado pelos setores econômicos que pressionavam pela exploração dos recursos naturais, principalmente do setor madeireiro e agroflorestal, que constituíam e ainda constituem um bloco político e territorial hegemônico na política estadual, que atua para manter a mercantilização dos territórios florestais, aumentando a exploração ambiental, o extermínio e a pressão sob os povos da floresta, mercantilização que se iniciou com o POLONOROESTE e continua a prevalecer.

A partir da análise de dados, verifica-se que o processo de destruição da floresta é de 15% no ano de 1996 e salta para 38% em 2007, em que pese a existência do primeiro zoneamento desde 1991.

Segundo COSTA SILVA (2016), um dos motivos para as altas taxas de desmatamento são as buscas por novas terras para a produção agrícola e pecuária, ocasionadas, principalmente, pela valorização das terras nas regiões sul, sudeste e centro-oeste, ou seja, a fronteira agrícola se expandia para a Amazônia.

A grandiosidade desse processo exploratório pode ser demonstrada a partir do crescimento do rebanho bovino no Estado de Rondônia, que passou de 942.253 cabeças no ano de 1990 para 9.684.055 em 2011, com o deslocamento desse rebanho para o norte e nordeste do Estado, em razão da expansão da fronteira agrícola para o centro-sul do Estado de Rondônia, na divisa com o Mato Grosso.

Nesse processo, o meio natural se tornou o meio técnico e, atualmente, o meio técnico-científico informacional, dada a agropecuária tecnológica e de precisão.

A expressão geográfica desse processo de avanço sobre a natureza são as vilas e povoados rurais, que surgem dentro das florestas, terras públicas e unidades de conservação, e se tornam a faceta mais escancarada das contradições da gestão e do ordenamento territorial em Rondônia.

A vila de União Bandeirantes, surgida no ano de 2010, é um exemplo desse processo, definido pelo IBGE (2010), como um aglomerado rural. Referido povoado situava-se no Distrito de Mutum-Paraná, confrontando com as reservas extrativista Jaci-Paraná e Indígena Kari-punas.

O povoado está situado a cerca de 160 quilômetros de Porto Velho/RO, com via de acesso pela Linha 101. Localizada na subzona 2.1 do ZSEE, na área deveria ser priorizada atividades sustentáveis, conservando-se os recursos ambientais existentes em conjunto com as atividades agropecuárias já consolidadas, sem estímulo ao crescimento. (COSTA SILVA, 2016).

A região de União Bandeirantes foi ocupada por migrantes intraestaduais, principalmente, das regiões centro-sul de Rondônia, pressionados pela expansão da fronteira agrícola, que promove uma supervalorização da terra, o que pressiona a venda das médias e pequenas propriedades rurais, sob a perspectiva de comprar áreas maiores em regiões ainda inexploradas, no caso, no norte e nordeste do Estado.

A invasão das terras na região promoveu um intenso desmatamento, grilagem de terras, e indústria madeireira. Ao contrário do que se esperava, o Estado, ao invés de combater o processo de destruição sobre a floresta, o legalizou.

Conforme Costa e Silva (2016), o Estado, ao invés de reprimir a degradação ambiental, a legalizou, reconfigurando o ZEE para adequá-lo aos interesses do setor agrário na região de União Bandeirantes.

O parlamento estadual aprovou a Lei Complementar nº 308 de 09/11/2004, "transformando áreas ocupadas irregularmente sob o comando de madeireiros e grileiros em zona agropecuária (subzona 1.3 a), também sem estudos ou critérios transparentes" (GTA/RO 2008: 19). (COSTA SILVA, 2016, p. 10-11)

O processo político alterou a região de União Bandeirantes e o uso do território, ao qual foram incorporadas as atividades agrosilvopastoris e madeireiras, legalizando os ilícitos contra a natureza na região, outra de uso sustentável.

Todo esse processo de ocupação do território transformou o povoado, com forte adensamento populacional, com oito mil habitantes no ano de 2010 segundo o Censo Demográfico e dezoito mil segundo a EMATER/RO, sendo dez mil na vila e oito mil no meio rural.

A região, ainda, se tornou forte produtora de leite e carne, além de outros produtos agrícolas, e uma vez mais, a terra na região foi mercantilizada, com o apoio do Estado e a conivência dos poderes.

A análise do território perpassa, portanto, necessariamente, pela análise do poder e dos blocos políticos territoriais e da sociedade que impacta e é impactada pelo espaço.

No Estado de Rondônia, em que pese a formulação do ZSEE, a destruição dos espaços ambientalmente protegidos para a posterior legalização, é uma constante que demonstra a falha na efetivação e defesa desse instrumento, o que, aliás, reflete a realidade de toda a região amazônica.

E o principal agente desse processo é o próprio Estado, que legitima as ocupações, quando não, de forma indireta ou direta, as promove, movido por interesse escusos e forças políticas.

Uma vez mais, o sentido de território perpassa a sua leitura como recurso, em uma lógica mercantilista cega, em prejuízo aos povos da floresta, em especial, os indígenas, seringueiros e quilombolas:

O caso mais eloquente ocorre na região de Porto Velho, com a formação de **União Bandeirantes**, um povoado rural inscrito em meio à floresta, sob a negligência dos órgãos públicos, mas com apoio dos grupos políticos e econômicos que hegemonizam o controle do Estado e que dilaceram o ordenamento do território (COSTA SILVA, 2016, p. 12)

A partir da definição de “território”, as políticas econômicas e ambientais se organizam, como se a ressignificação do conceito pudesse alterar a sua essência e, da mesma forma, alterar a realidade cultural, social, geoespacial, étnico e política.

Pondo em constante tensão o direito à existência digna com o direito à sobrevivência, prevalecendo este último caso o território seja visualizado sob a ótica do “protecionismo”, vinculado a interesses nacionais e econômicos e não sob o viés da “proteção”, lado outro,

visto sob o enfoque ambiental e cultural, com o respeito à diversidade de povos indígenas, tradicionais, quilombolas.

A reconceituação de território [...] tais critérios reeditam a prevalência do quadro natural, privilegiam biomas e ecossistemas como delimitadores de “regiões”, flexibilizam normas jurídicas que asseguram os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais e objetivam atender às demandas progressivas de um crescimento econômico baseado principalmente em **commodities** minerais e agrícolas. (ALMEIDA, 2013, p. 63)

A redefinição em torno do termo “território”, serve, de forma casuística, aos interesses em jogo, sejam eles de qual estirpe for, mas que tende a ser utilizada pelo poder político da ocasião, influenciado por interesses econômicos de grandes conglomerados nacionais e internacionais.

As instâncias político-administrativas incorporam, assim, o próprio termo “território” para designar não apenas aparatos burocráticos, mas também programas, planos e projetos. (ALMEIDA, 2013, p. 64)

Ainda, o sentido de território pode ser incorporado sob o viés do ambientalismo empresarial, “elegendo as florestas, o patrimônio genético e a biodiversidade como ativos ambientais, através de uma combinação entre propriedade privada de grandes empresas” (ALMEIDA, 2013, p. 65).

Referido sentido possibilita a reformulação jurídica e política dos recursos ambientais e o território que os abriga, abrindo novas fronteiras de exploração agroindustrial e mineral, com risco à existência dos povos tradicionais que sob aquelas áreas vivem, com especial destaque a ameaça à região amazônica.

A Amazônia consiste num **lócus** privilegiado para se observarem, empiricamente, tais transformações. Aí não se veem muralhas nem foram erguidos “guetos”, mas se sente, com todo vigor, a força das pressões de políticas que articulam a ação governamental, objetivando uma “organização hierarquizada dos territórios” (ALMEIDA, 2013, p. 67)

Esse processo pode ser subdivido em três iniciativas, que se identificam com os três poderes. O Executivo executa as políticas adotadas e debatidas no âmbito do Legislativo, mantendo-se a legitimidade jurídica através do Judiciário.

São exemplos dessa política a redução de áreas protegidas e unidades de conservação, a privatização de terras públicas sob o manto da regularização fundiária, a reforma de diplomas normativos, como o Código Florestal, a flexibilização de direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

Quanto a estes últimos, maiores atingidos pelas políticas "protecionistas", seu patrimônio jurídico é constantemente atingido por flexibilizações aos seus direitos, omissão dolosa do Estado para a efetivação dos direitos então existentes, e reclassificações de espaços geográficos.

A política, portanto, em relação à meio-ambiente e populações tradicionais vive uma ambiguidade de proteção e submissão, tudo a depender dos interesses que pilotam a máquina pública, podendo representar ou tutelar.

### **3 ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SAMUEL: ÁREA DE PROTEÇÃO INTEGRAL, MAS DEFICIENTE**

Um dos exemplos mais recentes de invasões ilícitas de espaços especialmente protegidos, com a pretensão de posterior regularização pelo Poder Público, ocorre na Estação Ecológica de Samuel.

A área ocupada ilegalmente por invasores integra a Estação Ecológica de Samuel, unidade de conservação estadual de proteção integral criada pelo Decreto nº 4.247, de 18 de julho de 1989, e ampliada pela Lei estadual nº 763, de 29 de dezembro de 1997, com área atual de aproximadamente 71.060 ha (setenta e um mil e sessenta hectares), localizada no Município de Candeias do Jamari, no Estado de Rondônia.

O regime jurídico básico das Estações Ecológicas encontra-se delineado no artigo 9º e parágrafos seguintes da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que consigna expressamente que tais espaços ter-

ritoriais são de posse e domínio públicos e não admitem nenhum tipo de ocupação ou visitação, exceto, neste último caso, para fins educacionais ou de pesquisa científica, mediante prévia autorização do órgão gestor da Unidade.

No dia 15 de outubro de 2020, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e o Batalhão de Polícia Ambiental – BPA receberam a informação de que dezenas de indivíduos estariam invadindo a Estação Ecológica de Samuel, unidade de conservação de proteção integral localizada no Município de Candeias do Jamari.

Em nova fiscalização realizada no dia 10 de janeiro de 2021, os agentes da SEDAM constataram que os invasores, além de não se retirarem da Estação Ecológica de Samuel, continuam realizando novos desmatamentos e construindo mais barracos no local, tudo sem nenhuma autorização do órgão ambiental estadual.

Outro fato que merece destaque é que, de acordo com o Relatório de Fiscalização Ambiental elaborado pela SEDAM (DOC. 02), muitos invasores têm chegado ao local da invasão em veículos próprios, inclusive em carros de categoria de luxo, a exemplo de caminhonetes. Tal circunstância, ainda de acordo com o referido relatório, evidencia que boa parte dos invasores apresenta patrimônio nitidamente incompatível com o perfil de agricultor sem-terra, havendo fortes indícios de que a invasão ora relatada estaria sendo patrocinada pelos proprietários desses veículos. (Processo nº 7005457-67.2021.8.22.0001, páginas 02 e 03)



(Foto 1 - Processo nº 7005457-67.2021.8.22.0001)



(Foto 2 - Processo nº 7005457-67.2021.8.22.0001)

Diante dos fatos criminosos cometidos em uma unidade estadual de proteção integral, o Estado de Rondônia ingressou, no dia 09 de fevereiro de 2021, com uma Ação Civil Pública, pleiteando a imediata desocupação de toda e qualquer atividade e habitação nos limites da unidade, *verbis*:

Logo, por tais motivos, impende reconhecer que a desocupação imediata das áreas ilegalmente ocupadas no interior da Estação Ecológica de Samuel é medida que se impõe, sob pena de a inércia do Poder Público se converter em um verdadeiro estímulo à invasão e apropriação privada de espaços

públicos especialmente protegidos, substituindo o Estado de Direito pela "lei da selva" (Processo nº 7005457-67.2021.8.22.0001 - p. 07).

Em 10 de fevereiro de 2021, o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, deferiu a tutela provisória de natureza antecipada para:

(...) determinar que os invasores desocupem a Estação Ecológica de Samuel, levando consigo seus pertences trazidos por ocasião da invasão, estendendo-se essa decisão a todos os demais ocupantes dessa unidade de conservação, sob pena de remoção forçada e multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis. (Processo nº 7005457-67.2021.8.22.0001 - p. 47).

Após o deferimento da tutela provisória há quase dois anos, foram realizados diversos estudos e relatórios, pelas equipes da Secretaria de Meio Ambiente (SEDAM) e Polícia Militar Ambiental (PMA).

Conforme relatório elaborado pela SEDAM (Processo nº 7005457-67.2021.8.22.0001 - pag. 181), durante conversa com os invasores, diversos deles narraram que possuíam terras em outros Municípios, como São Miguel do Guaporé, Theobroma e assim por diante.

Segundo o referido relatório, acompanhado pelos relatórios de constatação realizados pela PMA, a cada dia aumenta o número de invasores, habitações e destruição do meio-ambiente. A SEDAM consignou que:

Tendo observado a situação da "vila" e de toda estrutura montada para dar apoio aos invasores no interior da UC, entendemos que a demora da resposta judicial, tem alimentado as esperanças dos invasores que passaram a realizar benfeitorias, estruturas e construções em madeira extraídas do interior da ESEC Samuel. (Processo nº 7005457-67.2021.8.22.0001 pag. 183).

Outrossim, o grau de organização da invasão é demonstrado pela existência de duas associações dos invasores, em duas frentes de invasão, quais sejam: A Associação de Produtores Rurais da Comu-

nidade Rio Verde – ASPRURIV e Associação dos Produtores Rurais Nova Jatuarana – ASPRONOJA. Conforme lista de associados de fls. 278 à 282 do processo nº 7005457-67.2021.8.22.0001, a ASPRURIV contém 218 associados.

Referidas associações intervêm no processo judicial e atuam de forma combativa, desde interpondo diversos recursos, todos indeferidos, bem como solicitando o apoio dos governos municipal de Candeias do Jamari/RO, federal e estadual, objetivando “desafetar” uma estação ecológica.

Almejam, dessa forma, legitimar a invasão de uma unidade de proteção integral, com o apoio do Estado, entendendo-se como tal, todos os entes federativos.

No processo judicial, o Poder Judiciário estadual tem denegado a pretensão ilícita de um grupo de invasores, financiados, muitas vezes, por fazendeiros e políticos, conforme demonstrado pelos relatórios de constatação, em que foram averiguados diversos veículos, dentre eles caminhonetes, caminhões e tratores, a denotar que há poderio econômico detrás dos escusos interesses em lotear a unidade.

A atual invasão e desmatamento na Estação Ecológica de Samuel segue a lógica de todas as demais invasões e ilícitos ambientais ocorridas em outros espaços protegidos ou não: Invadir para legalizar.

A recente aprovação da Lei nº 5.299, de 12 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.1 - SUPLEMENTO, de 12 de janeiro de 2022, demonstra o apoio e o fomento direto ou indireto do Estado para os ilícitos ambientais.

Segundo a referida lei, contrariando o disposto na Lei Federal nº 9.605/1998, lei dos crimes ambientais, e regulamentado pelo Decreto 6514 de 2008, os órgãos ambientais estaduais estão proibidos de destruir bens particulares apreendidos em infrações ambientais, bem como apoiar ações desse tipo em fiscalizações realizadas por órgãos federais.

Nesse sentido:

Art. 1ºFica proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e polícia militar do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado.

Parágrafo único. Aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § 5º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou o disposto no art. 105 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º Fica também proibido aos órgãos de fiscalização do Estado acompanharem órgãos federais em ações de destruição e inviabilização de bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

Ou seja, trata-se de uma lei criada pelo legislativo estadual rondoniense que visa dificultar as fiscalizações e sanções aplicadas pelos órgãos ambientais estaduais, principalmente SEDAM e Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA, o que demonstra, de forma direta, a faceta do Estado em proteger infratores ambientais.

Deixar de destruir equipamentos utilizados para cometer infrações ambientais, situados, na maioria das vezes, em locais de difícil acesso e muitas vezes, sem a presença do proprietário, é inviabilizar por completo a repreensão aos crimes ambientais.

Por fim, em fevereiro de 2023, mais de dois anos após a invasão à Estação de Samuel, aguarda-se o efetivo cumprimento da ordem judicial. Enquanto isso, atores privados e públicos atuam ferozmente para impedir, ou ao mesmo retardar, as ações de desocupação, no claro propósito de tentar legitimar uma ocupação, utilizando-se, dentre outros argumentos, a consolidação do desmatamento, exploração agropecuária e o desenvolvimento econômico da região.

## **CONCLUSÃO**

A região amazônica e, especialmente, o Estado de Rondônia, foi colonizado a partir da destruição da floresta. É sabido que o uso dos recursos naturais e a abertura de áreas foram necessários e essenciais ao desenvolvimento da região norte do país.

Ocorre que a forma utilizada para tanto foi extremamente danosa ao meio-ambiente, destruindo habitats naturais de espécimes em extinção ou extintas, bem como dizimando povos indígenas e tradicionais. Ainda, o desmatamento desenfreado pôs em risco a existência da floresta e o equilíbrio do ecossistema amazônico.

As justificativas para essa forma de “desenvolvimento” estavam na necessidade de garantir a soberania nacional brasileira sobre a região, bem como no desconhecimento científico acerca do bioma amazônico, suas riquezas, aptidões e limites geográficos.

Todos esses argumentos se esvaíram com o decorrer das décadas, já que o povoamento na região amazônica está consolidado. Lado outro, a destruição do meio-ambiente e os efeitos nocivos da política desenvolvimentista adotada nas décadas passadas, é de conhecimento da comunidade científica nacional e internacional, quiçá do Estado Brasileiro.

Segundo Becker, Bertha (2005), a região amazônica foi ocupada sobre a lógica da economia de fronteira, ou seja, com a utilização predatória dos recursos naturais, visto como infinitos.

Os conflitos existentes entre as políticas desenvolvimentistas e ambientalistas transparecem desde a década de 90, o que teve o condão de gerar pontos negativos e positivos para região

Em que pese o avançado nível de conhecimento do Estado quanto ao passado de destruição da floresta, sua importância a nível nacional e supranacional, bem como a necessidade de protegê-la para as presentes e futuras gerações, aliás, imposição constitucional, conforme o art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, a questão é o porquê de tamanha negligência para com esse *múnus* constitucional.

A recente invasão à Estação Ecológica de Samuel, em Candeias do Jamari/RO, área de proteção integral, é um claro exemplo da letargia estatal em proteger as áreas de proteção integral, quando, não raramente, atua como agente fomentador, a exemplo da Lei estadual nº 5299/2022.

Nesse processo de invasão de áreas especialmente protegidas, as comunidades tradicionais são pressionadas, muitas vezes dizimadas, em seus territórios, principalmente os povos originários, denotando a debilidade dos instrumentos jurídicos internos, segundo

SHIRAI SHI NETO (2007), insuficientes para a proteção desses povos.

Nessa linha, pretende-se um giro ecocêntrico, em que a natureza, assim como o ser humano, passa a ser sujeito de direito, de forma harmônica, o que pressupõe a criação de uma base hermenêutica, ou uma teoria geral dos direitos da natureza.

Segundo a lógica da integralidade, tudo está interligado, a terra, os seres da natureza, a humanidade. Todos, como sujeitos de direitos, possuem um valor em si mesmo, e não mercadológico.

A luta perpassa pelo reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e a sua desmercantilização. Os povos da natureza, incluindo-se todas as comunidades tradicionais, assumem o valor comunitário, sendo partes integrantes e não dominantes.

Protocolos Autônomos ou Comunitários de Consulta e Consentimento de Povos Indígenas e Quilombolas, Planos de Vida, Reconhecimento da Pachamama como sujeito de Direitos, Reconhecimento de Territórios e Territorialidades na esfera judicial interna dos países Latino-americanos ou no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos representam estratégias de desconstrução da modernidade ocidental e de seu paradigma regulação e emancipação social. (Johny Fernandes Giffoni; Manuel Severino Moraes de Almeida; Mariza Rios; Vanessa Hasson de Oliveira GIFFONI, Johny Fernandes et al. 2020 pag. 22).

A formulação de uma teoria geral dos direitos da natureza perpassa pelo reconhecimento da interculturalidade e territorialidade, bem como na aceitação e expansão da cosmovisão originária de que a terra não é um planeta, é a grande mãe, a “pachamama”.

Assim como as mães humanas, Mãe Terra é aquela dotada da função material e espiritual de prover a vida na terra, com território para viver, obter alimento e reprodução, de todos os seres vivos, animados e inanimados. (OLIVEIRA, 2020).

A partir dessa visão, a harmonia com a natureza é o princípio dos princípios, o suprassumo, a pedra de toque do direito, o macro-

princípio. Reconhece-se que há interdependência visceral entre todos os seres da natureza, desde os microscópicos.

A harmonia com a natureza depende, para tanto, de reciprocidade, em uma relação de complementariedade, em uma perspectiva extraída dos povos originários da terra.

A partir da Constituição de 1988, reconhece-se os direitos dos povos, de caráter individual e coletivo, elegendo a natureza como bem de uso comum do povo e merecedor de proteção não em razão de seu valor mercadológico, mas em função de sua necessidade para a vida na terra.

Esse novo modelo de direito e constitucionalismo latino-americano está sendo reconhecido a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, consolidando teses que fundamentam uma teoria ou teorias dos direitos da natureza.

Em se tratando da primeira sentença não antropocêntrica da CIDH, esta data de 6 de fevereiro de 2020 e reconheceu a proteção dos direitos dos povos indígenas, no caso "Comunidade Indígena Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina". Esta é a primeira vez que o tribunal em sua jurisdição e convencionalidade criou um precedente sobre os direitos à água, alimentação, meio ambiente saudável e identidade cultural. Outro precedente importante ocorreu na Austrália, a Lei da Proteção do Rio Yarra (Wilip-gin Birrarung murron) promulgada em 1º de dezembro de 2017. O repositório reconhece legalmente os Yarra como uma entidade viva e indivisível. Reconheceu o direito tradicional da propriedade dos povos tradicionais do Rio Yarral. (Johny Fernandes Giffoni; Manuel Severino Moraes de Almeida; Mariza Rios; Vanessa Hasson de Oliveira GIFFONI, Johny Fernandes et al. 2020 pag. 25).

Nesse processo de potencialização da geopolítica, a partir de uma nova velocidade, interação e novos atores, a geopolítica na Amazônia encontra um novo desafio, atual e presente, não mais futuro, como compatibilizar os interesses e desenvolvimento econômico, com a proteção à região, seus povos e territorialidades.

Enfim, o direito e seus profissionais devem se engajar em reconhecer a natureza como um sujeito de direitos, através da criação de uma nova hermenêutica jurídica ou sua reformulação, com buscas a garantir não só a previsão abstrata de direitos, mas a necessária efetivação, havendo um grande abismo no Brasil, entre a declaração do direito e sua tutela, ainda mais no campo ambiental.

O Estado, principal agente protetor do meio-ambiente, deve se engajar em tutelá-lo de forma eficaz e para tanto, são necessárias ações efetivas de desocupação de espaços ilicitamente invadidos, a punição civil, administrativa e criminal de todos os envolvidos, bem como a extirpação, seja pela revogação ou declaração de inconstitucionalidade, de quaisquer atos normativos que ocasionem ou fomentem a destruição dos recursos naturais.

Ao Poder Judiciário, é preciso buscar com celeridade a efetivação de suas ordens, de forma direta ou indireta através de tratativas com os demais poderes, bem como a fixação de *astreintes*, cessando a lesão ou ameaça de lesão a direitos constitucionalmente protegidos, como o é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à vida dos seres humanos e não humanos, inanimados ou não.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Agentes, procesos y conflictos en la gestión territorial en el estado de Rondônia (Brasil).** COSTA SILVA, Ricardo Gilson da. Agentes, procesos y conflictos en la gestión territorial en el estado de Rondônia (Brasil). **Polis**, Santiago, v. 15, n. 45, p. 319-344, dic. 2016. Link: <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-65682016000300016>.

**ALMEIDA**, Alfredo Wagner Berno de. Territórios e territorialidades específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “protecionismo”. **Cad. CRH** [online]. 2012, vol.25, n.64, pp. 63-72. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792012000100005>

**A desamazonização da Amazônia: conflitos agrários, violência e agrobandidagem.** COSTA SILVA, R. G. A desamazonização da Amazônia: conflitos agrários, violência e agrobandidagem. CONFLITOS

NO CAMPO BRASIL, v. 1, p. 104 111, 2022. Link: [https://gtga.unir.br/uploads/81837305/arquivos/Artigo\\_CPT\\_A\\_desamazonizacao\\_da\\_Amazonia\\_2022\\_1146079968.pdf](https://gtga.unir.br/uploads/81837305/arquivos/Artigo_CPT_A_desamazonizacao_da_Amazonia_2022_1146079968.pdf)

**BRASIL. 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituição/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao.htm)>. Acessado em 02 de janeiro de 2023.

**BRASIL. (2000).** Lei no 9.985, de 18 de junho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm); Acessado em 04 de janeiro de 2023.

**BRASIL. (1998). LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm); Acessado em 04 de janeiro de 2023.

**BRASIL. (2008). DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007\\_2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007_2010/2008/decreto/d6514.htm); Acessado em 04 de janeiro de 2023.

**Geopolítica da Amazônia** BECKER, Bertha K. Geopolítica da Amazônia. *Estud. av.*, Abr 2005, vol.19, no.53, p.71-86. Disponível em:[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142005000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142005000100005)

OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Direitos da Natureza e Políticas Públicas de Bem Viver**. Nota (No prelo, 2020)

**Paradigma dos Direitos da Natureza.** p. 15-27 Johny Fernandes Giffoni; Manuel Severino Moraes de Almeida; Mariza Rios; Vanessa Hasson de Oliveira GIFFONI, Johny Fernandes et al. Paradigma dos Direitos da Natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe (org.). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo/RS: Casa Leiteira, 2020. p. 15-27

**RONDÔNIA. (1989).** Decreto nº 4.247, de 18 de julho de 1989. Cria a Estação Ecológica de Samuel, no município de Porto Velho, e dá outras providências Disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/>

Livros/listdecnum.aspx?ano=1989; Acessado em 04 de janeiro de 2023.

**RONDÔNIA. (1997).** Lei estadual nº 763, de 29 de dezembro de 1997. DEFINE OS LIMITES DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SAMUEL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rondonia:estadual:lei:1997-12-29;763>; Acessado em 04 de janeiro de 2023

**RONDÔNIA. (2022).** Lei nº 5.299, de 12 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.1 - SUPLEMENTO, de 12 de janeiro de 2022. Fica terminantemente proibido aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no Estado e dá outras providências. Disponível em <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/10395>; Acessado em 04 de janeiro de 2023

**SHIRASHI NETO, Joaquim (org.)** Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007. p. 25-52

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010. p. 9-11; 39-57

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.** Ação Civil Pública. Processo nº 7005457-67.2021.8.22.0001.